



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.970, 2013

Adota medidas para informar os consumidores acerca dos tributos indiretos que incidem sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O contribuinte de tributo mencionado no art. 2º desta Lei que emita nota ou cupom fiscal e realizar operação de venda ou revenda de produto ou prestação de serviço a consumidor deverá fazer constar na respectiva nota ou cupom fiscal, inclusive quando emitida por via eletrônica, o valor líquido da operação, seguido pelo valor de cada um dos tributos indiretos incidentes sobre os produtos ali constantes, destacado do preço e em lugar visível.

Parágrafo único. São dispensados do cumprimento do disposto neste artigo:

I – a microempresa com receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – o microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - o contribuinte legalmente isento ou dispensado da emissão de nota ou cupom fiscal. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A informação sobre a carga tributária incidente nas operações relativas à relação de consumo é de grande importância. No entanto, o projeto deixou de considerar os casos de prestadores de serviços que são isentos da emissão de nota fiscal devendo-se ressaltar de sua aplicação o contribuinte legalmente isento ou dispensado da emissão de nota ou cupom fiscal.

Contando com o apoio do nobre relator e demais pares em torno do relevante ajuste, oferecemos a presente emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

ELI CORREA FILHO
Deputado Federal